



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 199

REF.: PROJETO DE LEI Nº 191/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 191/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de até R\$ 2.627.322,44 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 191/21, de autoria Prefeito Municipal que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de R\$ 2.627.322,44 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 191/21 de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de R\$ 2.627.322,44 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de até R\$ 2.627.322,44 (dois milhões seiscentos e vinte e sete mil trezentose vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Vale dizer que a Fundação foi e continua sendo estratégica na alternativa do enfrentamento da COVID19, em seus dois polos e em seu Hospital, cuja execução trouxe segurança e resolutividade no mais duro teste que qualquer gestor de saúde poderia ter enfrentado.

Apesar do momento caótico vivenciado pelo mundo todo, a receita decorrente dos Contratos de Gestão da Fundação vem sendo positiva e lucrativa rotineiramente que, mesmo em tempos de limitações econômicas, conseguiu trazer eficiência e economicidade.

O hospital obteve um resultado contábil de R\$ 1.907.013,75 (hum milhão, novecentos e sete mil, treze e setenta e cinco centavos) nos meses de Janeiro/2020 a



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dezembro/2020, nos contratos supracitados, e trabalhará no exercício de 2021 para corrigir os resultados negativos devolvendo os valores positivos aos cofres municipais no valor de R\$ 2.627.322,44; valor este, do repasse, portanto.

Para lidar com a reorganização da unidade Hospital Santa Lydia e buscando suprir o déficit econômico derivado dos elevadíssimos custos que a pandemia trouxe, posto que voltado 100% ao SUS em todos os seus leitos COVID, é que se justifica a necessidade de suprimento financeiro.

Insta salientar que o Hospital possui CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde), o reconhecimento de hospital filantrópico e é uma boa referência no atendimento da saúde pública da cidade; porém, teve algumas de suas atividades particulares suspensas em meio à calamidade, o que, por sua vez, gerou diminuição de receita.

É diante do cenário apresentado então, que se faz necessário o repasse de R\$ 2.627.322,44 (dois milhões e seiscentos e vinte e sete mil e trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), dividido tal montante em parcelas mensais (nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), de modo a compor a perda de receita e o aumento do custeio real.

Por sua vez, quanto a competência desta Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, impera ressaltar também que os documentos trazidos junto ao Projeto embasam devidamente a necessidade e legalidade dos repasses em questão.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

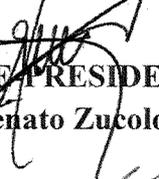
propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

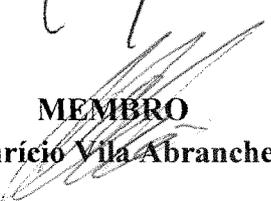
Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

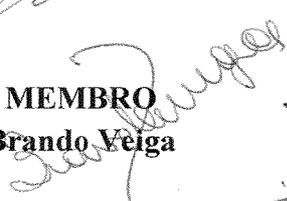
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Setembro de 2021.

  
**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

  
**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto

  
**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches

  
**MEMBRO**  
Brando Veiga

  
**MEMBRO**  
Jean Corauci